

A atividade de inteligência no Poder Judiciário: a defesa dos Princípios de Bangalore e sua aplicação nos núcleos de pesquisa patrimonial

Marcelo Canizares Schettini Seabra

Antonio Donizete Ferreira da Silva

Resumo: O artigo trata da atividade de inteligência no sistema de justiça, sua relação com os princípios de Bangalore e sua atuação nos Núcleos de Pesquisa Patrimonial. Objetiva-se destacar o surgimento e a necessidade da inteligência dentro do Judiciário bem como identificar como atua na busca pela efetividade dos julgados e na proteção dos magistrados, sendo, em outro espectro, uma ferramenta apta a contribuir para a prestação jurisdicional. Optou-se pela revisão bibliográfica como técnica de pesquisa e o método hipotético-dedutivo para apresentar as conclusões. Conclui-se que, no Judiciário, a inteligência tem foco na produção e salvaguarda de conhecimentos necessários à tomada de decisão, promovendo a independência e imparcialidade da magistratura e, por meio dos Núcleos de Pesquisa, atua na efetividade da justiça.

Palavras-Chave: Inteligência judiciária. Princípios de Bangalore. Efetividade da justiça. Pesquisa patrimonial.

Abstract: The article deals with intelligence activity in the justice system. Its relationship with the Bangalore's principles and its use in research centers. The objective is to highlight the emergence and the need for intelligence within the Judiciary, as well as to identify how it acts in the search for the effectiveness of the justice and in the protection of the Magistrates, being a tool able to contribute the efficiency of justice. The bibliographic review was chosen as a research technique and the hypothetical-deductive method was chosen to present the conclusions. It is concluded that, within the Judiciary, the intelligence activity focuses on the production and safeguarding of knowledge necessary for decision making, where it promotes the independence and impartiality of the judiciary and, using the patrimonial research centers, acts in the effectiveness of justice.

Keywords: Judicial intelligence. Bangalore's principle. Effectiveness of justice. Patrimonial research.

1 introdução

O artigo trata inicialmente da atividade de inteligência de maneira geral, destacando, na história, a sua importância como ferramenta estratégica de assessoramento ao processo decisório das mais variadas esferas de atuação dos estados, órgãos ou instituições públicas. Na sequência, pelo recorte proposto, foca-se na inteligência do Poder Judiciário, analisando a sua atual funcionalidade, evolução, perspectivas e ramos de atuação na justiça pátria.

A conexão da atividade de inteligência com a segurança judiciária é inconteste, de maneira que uma complementa a outra de forma a atuarem para que os magistrados e servidores possam exercer plenamente suas atribuições. Nesse panorama, o Judiciário, em sentido amplo, deve cuidar dos litígios das diversas esferas, protegendo direitos fundamentais e garantindo a efetividade da justiça, com auxílio direto ou indireto da atividade de inteligência e da segurança institucional.

Diante de tal cenário, objetiva-se realçar o surgimento e a necessidade da atividade de inteligência dentro do Judiciário e, além disso, pretende-se identificar como atua na busca pela efetividade dos julgados e na proteção e segurança dos magistrados,

de forma a promover os princípios de Bangalore, sendo de fato e de direito uma verdadeira ferramenta apta a contribuir com a prestação jurisdicional e com a efetividade da justiça.

Por meio de métodos próprios e sistematizados, a atividade de inteligência típica do Poder Judiciário, que possui foco na produção e salvaguarda de conhecimentos necessários à tomada de decisão, volta-se a realizar ações para identificar, avaliar e acompanhar ameaças reais ou potenciais aos seus ativos, além de ser útil na identificação de patrimônio ocultado para evadir-se da aplicação da lei. Diante disso se questiona: como a atividade de inteligência pode ser utilizada dentro do sistema judicial para assessorar os magistrados e apoiar na efetividade da justiça?

Diante dessa problemática, na primeira parte do estudo será debatido o surgimento e desenvolvimento da atividade de inteligência do Poder Judiciário, assinalando-a como ação fundamental e necessária por diversos aspectos. Na sequência, discute-se a atividade como método efetivo e eficaz para a garantia dos princípios de Bangalore, principalmente os da independência e imparcialidade da magistratura. Por fim, em uma perspectiva de abordagem concreta e de indicação de resultados práticos, anali-

sam-se as ações dos Núcleos de Pesquisa Patrimonial da Justiça do Trabalho, verdadeiras unidades de inteligência que atuam, diretamente, na efetividade da justiça, sendo responsáveis por auxiliar na diminuição dos percentuais relativos aos “gargalos de execução”.

Para desenvolver o estudo, o método hipotético-dedutivo foi o eleito para a análise do objeto e como técnica de pesquisa optou-se pela revisão bibliográfica, de modo a valer-se de uma análise teórica e de evidências empíricas para apresentar os resultados.

Justifica-se a pesquisa pela relevância social e estratégica da atividade de inteligência no cenário nacional e principalmente dentro do Poder Judiciário, para se verificar como esta pode contribuir para a melhoria da prestação jurisdicional e, de maneira mais ampla, auxiliar na efetividade e no acesso à justiça no sentido material.

2 A atividade de inteligência no poder judiciário

A inteligência é — sem dúvida — fundamental para a existência do Estado e das instituições. No Poder Judiciário não poderia ser diferente. A atividade de inteligência, assim como outras áreas do conhecimento humano, perpassa naturalmente por necessária estruturação e avanço em seu desenvolvimento devido à época atual, ante a globalização¹ e a diversidade de meios cada vez mais ágeis na circulação das informações, de modo que a estratégia, planejamento e tomadas de decisões assertivas são fatores primordiais à administração pública.

Nesse sentido, Abin (2017, p. 5), na estratégia nacional de inteligência, aduz que:

Para alcançar esse desenvolvimento harmônico, é fundamental que os programas de governo, de concepção à implementação, se apoiem em informações precisas e oportunas. Para decidir, o Governo tem de sopesar as diversas matizes de uma realidade em constante evolução, considerando as ações dos múltiplos agentes, domésticos e externos, que em conjunto influem nos rumos de nossa sociedade.

Quanto mais ágeis e mais precisas forem essas informações, tanto melhor será a capacidade do Estado Brasileiro de fazer frente a seus desafios estratégicos, identificando oportunidades e neutralizando riscos. Diante disso, contar com um sistema de inteligência capaz e bem estruturado, com a necessária capilaridade doméstica e

internacional, é uma necessidade imperiosa do próprio desenvolvimento nacional.

O cenário apontado torna imperioso debruçar-se sobre essa temática no seio do Judiciário, haja vista a necessidade de salvaguarda do sistema de justiça pátrio. De forma resumida, a inteligência na justiça rege-se pelo exercício sistemático de ações voltadas à identificação, ao acompanhamento e à avaliação de ameaças reais ou potenciais de segurança envolvendo membros do Judiciário bem como a obtenção, produção e salvaguarda de conhecimentos que subsidiem ações para neutralizar, coibir e reprimir atos criminosos de qualquer natureza. Tais apontamentos são essenciais à segurança institucional e ao exercício da justiça, como indica a recente Resolução CNJ n. 291/2019, art. 2º, *caput*: “A Segurança Institucional do Poder Judiciário tem como missão promover as condições adequadas de segurança pessoal e patrimonial, assim como meios de inteligência aptos a garantir aos magistrados e servidores da Justiça o pleno exercício de suas atribuições”.

Para compreender a indispensabilidade da atividade de inteligência em qualquer período da história, torna-se interessante realizar breve recuo histórico, que acaba por nos mostrar indícios de que essa atividade é muito mais antiga do que se imagina. Nos estudos existentes, há menções à Bíblia, Império Romano e até antigos Estados Guerreiros Chineses que existiam muito antes de Cristo. Corroborando a ideia da existência longeva da inteligência, Gonçalves (2010, p. 3) destaca que:

Dos tempos antigos aos dias atuais, os homens de Estado vêm recorrendo à inteligência. Entre líderes que dela fizeram uso, podem ser citados Júlio César e Octavio Augusto, em Roma, Gengis Khan, que tinha um sistema de informações que cobria seu vasto império e chegava às capitais europeias, Elizabeth I, da Inglaterra, Napoleão Bonaparte e Otto Von Bismarck, o responsável pela unificação alemã do século XIX.

Trazendo essa narrativa para um passado recente, em âmbito nacional, pode-se afirmar que — formalmente — a inteligência desenvolveu-se, primeiramente, no Poder Executivo a partir de 1927, no governo do então Presidente Washington Luís, na estrutura do Conselho de Defesa Nacional. Desde então, moldando-se às novas conjunturas nacionais, a inteligência foi sendo reestruturada e remodelada até chegar à contemporaneidade, tendo a Agência Brasileira de

Inteligência (Abin) como órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin)².

Destaca-se que, até então, o debate somente fazia alusão à inteligência desenvolvida pelo Poder Executivo. No entanto, pela estrutura do mundo atual, em que o acesso à informação é quase infundável e as morfologias sociais e econômicas estão dispostas em redes locais e globais entrelaçadas, não há como se pensar em uma instituição sem que essa disponha de serviços de inteligência, como assegura Vidigal (2004, p. 14):

Para qualquer governo, é essencial a posse de informações que lhe permitam, no campo interno, identificar a existência de problemas que possam vir perturbar a ordem pública, a paz social ou prejudicar a economia, e, no campo externo, identificar as ameaças que possam se contrapor aos interesses nacionais.

De forma ampla, nas palavras de Cepik (2003, p. 27), “Inteligência é toda informação coletada, organizada ou analisada para atender às demandas de um tomador de decisões”. Em síntese, os dados recebidos são submetidos à técnica de análise de dados e, após essa fase, os profissionais de inteligência produzem conhecimento que é difundido ao decisor, por meio de documento específico.

Figura 1 – Resumo do processo de produção de conhecimento de inteligência



Fonte: Elaboração própria.

Nesse contexto, o Poder Judiciário, compreendendo essencialmente dispor dessa ferramenta estratégica, tem envidado esforços para promover normatização das atividades, estruturação de unidades de inteligência e capacitação dos servidores. As ações de inteligência próprias do Poder Judiciário, inicialmente, voltavam-se, predominantemente, para a segurança da magistratura, aspecto basilar para a garantia da independência e imparcialidade dos julgados. No entanto, por ser um recurso plural, de grande capilaridade estratégica, sua implementação tem sido empregada em diversas matizes, como aduz Nunes (2017, p. 115):

Cabe destacar que a inteligência do Poder Judiciário poderá atuar no assessoramento de seus usuários (decisores), não somente na segurança institucional, mas também em outras áreas desse Poder, principalmente em nível estratégico. Com informações adequadas, bem trabalhadas e com uma metodologia específica, qual-

quer gestor terá superioridade estratégica na sua tomada de decisão, seja na área administrativa ou operacional, com base em prospecções de cenários, podendo até determinar os rumos a serem seguidos.

É nessa conjuntura fática que o Supremo Tribunal Federal (STF), Cortes superiores, tribunais e outros órgãos de justiça, cientes da necessidade de dispor de informações assertivas para salvaguardar suas ações, iniciaram movimentos para a implementação da atividade de inteligência na esfera de competências desse poder.

Inicialmente, de forma incipiente, foi editada a Portaria Conjunta n. 03/2007 tendo como signatários o STF, conselhos e tribunais de instâncias superiores³, visando regulamentar, de forma vinculante, entre outros assuntos, o programa de capacitação permanente dos servidores da justiça, de modo que os inspetores e agentes de segurança judiciária tiveram suas ações de treinamento descritas no artigo 4º, inciso IV, do Anexo III, da supracitada norma:

VI – Reciclagem Anual para Atividade de Segurança – destinada aos servidores ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário – Área Administrativa cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança; deverá contemplar ações de capacitação em serviços de inteligência, segurança de dignitários, patrimonial, da informação, de pessoas ou correlatos, direção defensiva, obedecido o mínimo de 30 horas de aula anuais, além de teste de condicionamento físico, facultado a cada órgão, para fins de execução, firmar convênio ou contrato com academias de formação, escolas e centros de treinamento, públicos ou privados. [grifo nosso]

Do citado, infere-se que, já naquele momento, os tribunais entenderam que o serviço de inteligência, no domínio da justiça, deveria existir como matéria de interesse. Porém, por tratar-se de assunto incipiente, sua abordagem foi consideravelmente superficial, ficando adstrita ao programa de capacitação dos servidores, carecendo de arcabouço conceitual e normativo para de fato a atividade de inteligência ser aplicada.

Seguindo a coordenação temporal evolutiva dessa temática, no Judiciário, no ano de 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução CNJ n. 176/2013, ³ Assinam a norma o Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça e os Presidentes do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal, do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, do Superior Tribunal Militar e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com fundamento no art. 26 da Lei n. 11.416, de 15/12/2006.

que instituiu o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário.⁴

Mesmo com a publicação dessa norma paradigmática, importantíssima para a estruturação da segurança institucional, permaneceu a lacuna quanto à conceituação da atividade de inteligência. Ainda assim, a resolução trouxe grandes inovações, entre elas a possibilidade de cooperação com outros órgãos, viabilização da formação de instrutores do próprio quadro e outras anúncias, resumidas a seguir:

Quadro 1 – Quadro resumo sobre citações à inteligência na Resolução CNJ n. 176/2016

RESOLUÇÃO CNJ N. 176/2013	MENTÕES SOBRE A ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA
Artigo 4º, Inciso I	Propor à Presidência do CNJ a assinatura de instrumentos de cooperação técnica com o Conselho Nacional do Ministério Público, Ministérios Públicos, órgãos de inteligência nacionais e internacionais e outras instituições.
Artigo 5º, Inciso IV	Supervisionar e avaliar as medidas de proteção adotadas em favor de magistrados e seus familiares, em conjunto com os Núcleos de Segurança e Inteligência dos tribunais .
Artigo 8º, Inciso IV	Elaborar plano de formação de instrutores para preparação de agentes de segurança , em convênio com a Polícia Federal e/ou Polícias Estaduais e outros órgãos afins, de natureza policial ou de inteligência .
Artigo 10, <i>caput</i>	Os Tribunais, em parceria com o Departamento de Polícia Federal, Polícias Estaduais e outros órgãos afins, de natureza policial ou de inteligência celebrarão convênio para realização periódica de curso sobre Segurança Institucional, com ênfase em Inteligência , crime organizado, grupo de extermínio, estatuto do desarmamento, armamento e tiro, prática de tiro, direção ofensiva e defensiva e conduta da pessoa protegida.

Fonte: Quadro resumo de elaboração própria.

A edição do referido ordenamento descortina diversos pontos de interesse, a julgar pela possibilidade da criação de núcleos de inteligência em todos os tribunais, a elaboração de instrumentos de cooperação com outros órgãos e, por fim, a concentração de energia na preparação de profissionais dessa cepa específica.

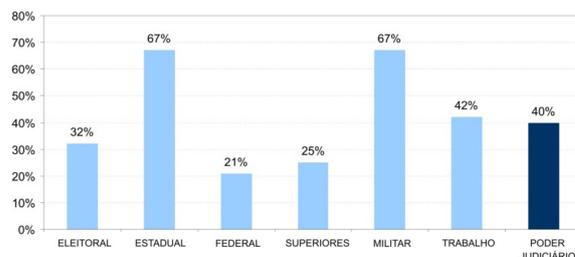
O encorajamento de ações desse gênero, que tencionam salvaguardar a independência e a imparcialidade da magistratura, é uma preocupação contumaz do Conselho Nacional de Justiça, dado que, desde 2010, editou 9 (nove) resoluções sobre essa matéria⁵, buscando — sempre — o aprimoramento do serviço com o intento de alforriar o magistrado de pressões externas ou internas, que possam comprometer sua livre convicção, garantindo “ao cidadão que o Estado de Direito será respeitado e usado contra todo o tipo de usurpação”, como afirmam Souto Maior e Fava (2006, *online*).

No ano de 2019, o Comitê Gestor de Segurança do Poder Judiciário, vinculado ao CNJ, elaborou estudo pormenorizado sobre as normas existentes bem como avaliou o cenário nacional vivido pela justiça. Fundado nessa análise, o Conselho Nacional de Justiça publicou a consolidação da política e do sistema nacional de segurança do Poder Judiciário, ficando assente a definição de inteligência na esfera do Judiciário, na Resolução CNJ n. 291/2019, em seu art. 2º, parágrafo único:

Entende-se por atividade de inteligência o exercício permanente e sistemático de ações especializadas para identificar, avaliar e acompanhar ameaças reais ou potenciais aos ativos do Poder Judiciário, orientadas para a produção e salvaguarda de conhecimentos necessários ao processo decisório no âmbito da segurança institucional.

Não obstante a definição de atividade de inteligência somente ter sido firmada no ano de 2016 (por meio da Resolução 239/2016) e, posteriormente, ratificada pela Resolução CNJ n. 291/2019, os resultados validados pelo Diagnóstico da Segurança do Poder Judiciário, publicado em junho de 2016, mostraram que — em média — 40% dos órgãos entrevistados processam, de fato, ações de inteligência.

Gráfico 1 – Órgãos que possuem núcleos ou desenvolvem atividade de inteligência



Fonte: Adaptado do Diagnóstico da Segurança Institucional do Poder Judiciário – CNJ (2016)⁶.

Em uma primeira análise, considerando o contexto fático, apesar de a atividade de inteligência do Poder Judiciário ter sido efetivamente normatizada tão recentemente, entende-se que o espaço amostral de 40% é expressivo ante a mocidade do assunto. As normatizações dessas ações auxiliam o Judiciário a conseguir promover condições precípuas de independência e imparcialidade bem como possibilita que os magistrados e servidores exerçam suas atribuições com condições mínimas de segurança.

3 Os princípios⁷ de bangalore: da independência e da imparcialidade

O tecido social brasileiro vem sofrendo modificações contínuas, principalmente no que se refere à criminalidade tratada pela justiça brasileira. Essa afirmativa sustenta-se na notória atuação do Poder Judiciário em processos com temáticas compreendendo corrupção sistêmica em todas as esferas da sociedade, lavagem de dinheiro, tráfico internacional de drogas, armas e muitos outros motes que acabam por colocar a magistratura em posição de evidência.

Esse realce, devido às ações do Judiciário, conseqüentemente, acaba por despertar comportamentos agressivos contra o sistema de justiça, tais como atentados e ameaças contra juízes, ataques contra unidades judiciais, incêndios criminosos e vários outros tipos de violações legais objetivando inibir a atuação da justiça.

No ano de 2018, o CNJ publicou novo diagnóstico, só que, dessa vez, esquadriñou, entre outros pontos, o monitoramento da adoção de medidas de segurança recorrentemente recomendadas pelo Conselho, a julgar que:

A Segurança institucional no Poder Judiciário tem por objetivo final assegurar um ambiente de incolumidade que garanta à sociedade brasileira o direito à efetiva prestação jurisdicional, exercida com imparcialidade e independência. Os dados compilados nessa publicação visam a transparência e o subsídio a políticas de aperfeiçoamento na gestão da segurança institucional nos tribunais brasileiros.

Dessa feita, roborando essas considerações, o Diagnóstico da Segurança do Poder Judiciário, publicado em 2018, apresentou que: “Em 2017, 30 tribunais relataram casos de ameaça a magistrados, representando 33% dos tribunais consultados e 37% dos que responderam à pesquisa. Nesses 30 tribunais, foram contabilizados 110 magistrados sob ameaça em 2017”, conforme se depreende do quadro abaixo.

Quadro 2 – Magistrados sob ameaça, 2017.

Ramo da Justiça	Total de magistrados sob ameaça	Percentual de magistrados sob ameaça	Número de juízes ameaçados a cada mil magistrados
Estadual	97	88%	8,1
Trabalho	7	6%	1,9
Eleitoral	4	3%	n/a
Federal	2	2%	1,5
Poder Judiciário	110		6,5

Fonte: CNJ, Departamento de Pesquisas Judiciárias 2018.

É nesse horizonte que a atividade de inteligência se insere como dispositivo indeclinável para a manutenção de dois princípios essenciais da conduta judicial: independência e imparcialidade. Princípios esses constantes do documento da Organização das Nações Unidas (ONU), denominado “Princípios da Conduta Judicial de Bangalore”⁸.

A elaboração do documento adveio do Grupo de Integridade Judiciária, instituído sob os auspícios da ONU, que, no ano de 2000, em Viena na Áustria, reuniu-se e iniciou debates sobre o tema, até que em abril de 2001, na cidade indiana de Bangalore, foram editados seis valores principais para o direcionamento da atividade judiciária, denominados “Princípios de Bangalore”: independência, imparcialidade, integridade, idoneidade, igualdade e competência (diligência).

Não obstante a importância de todos esses princípios, para o presente trabalho, serão explorados apenas os da independência e da imparcialidade, pois as ações de inteligência e segurança judiciária são instrumentos-chave para a garantia destes.

A necessidade de se estabelecerem bases principiológicas para a atuação da magistratura vem da necessidade de proteger o próprio Poder Judiciário, como bem aponta a ONU (2008, p. 7):

A preocupação nasce da evidência de que o Judiciário, um dos três pilares da democracia, é o último refúgio do cidadão contra leis injustas e decisões arbitrárias. Se aos jurisdicionados lhes falta a confiança em sua Justiça, restará ferido o próprio Estado democrático de Direito, cujo fundamento é a aplicação, a todos os atos e atores sociais, de leis e regras preestabelecidas.

A independência do sistema de justiça é vital para a manutenção do Estado democrático de direito, protegendo o Poder Judiciário de pressões externas. A independência é uma garantia fundamental para o julgamento justo. Os magistrados deverão

⁷ Nesta pesquisa adota-se a perspectiva de que princípios são as bases de fundamentação lógica de um sistema, mesmo que não escritas em muitos casos. Para tanto, necessário se faz recorrer aos dizeres de Miguel Reale (1986, p. 60) que assevera: “Princípios são, pois, verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. As vezes também se denominam princípios certas proposições, que, apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários”.

se apoiar nele tanto no aspecto individual quanto no aspecto institucional. Nessa perspectiva, sintetiza a ONU (2008, p. 45), em seu documento oficial:

A independência judicial é um pré-requisito do estado de Direito e uma garantia fundamental de um julgamento justo. Um juiz, conseqüentemente, deverá apoiar e ser o exemplo da independência judicial tanto no seu aspecto individual quanto no aspecto institucional. Tal valor foi lembrado no Código de Ética da Magistratura, pelo Conselho Nacional de Justiça, recebendo tratamento específico no Capítulo II, daquela norma, ali impondo ao magistrado pautar-se, no desempenho de suas atividades, sem receber indevidas influências externas e estranhas à justa convicção que deve formar para a solução dos casos que lhe sejam submetidos (art. 5º), firmando ainda o dever do magistrado denunciar qualquer interferência que vise a limitar a independência dele.

Dessa feita, para que se estabeleça a justiça norteada por esse princípio, deve-se considerar, entre outros pontos, a forma de nomeação de seus membros, condições de trabalho e demais garantias que se antagonizem as pressões e forças externas que possam interferir nos problemas de relevância para a função judicante. Nesse passo, pode-se considerar que ameaças ou atos atentatórios proferidos por partes no processo, organizações criminosas ou grupos de interesse podem, por óbvio, interferir na independência das decisões proferidas do magistrado⁹.

É nesse panorama que atua a atividade de inteligência judiciária. A produção do conhecimento na área de segurança é condição essencial para que o magistrado exerça sua atribuição com tranquilidade, e aqui não se trata apenas do dever da segurança judiciária ostensiva, mas também e por vezes, principalmente, das equipes de inteligência que atuam na proteção e salvaguarda, análise de risco, levantamentos e por meio das adequadas Técnicas de Análise de Dados (TAD), buscando proteger e/ou antever riscos à atividade judicante em diversos níveis.

Pelo mesmo raciocínio, a imparcialidade dos magistrados carece de proteção e salvaguarda. O princípio da imparcialidade

também foi declarado como fundamental ao cumprimento das atribuições da magistratura e dos próprios deveres do juiz, pois não se aplica somente à decisão, mas a todo o processo de tomada de decisão, desde a oitiva das partes até a decisão para se penhorar um bem. Nesse sentido o documento de Bangalore (ONU, 2008, p. 65) pontua:

A imparcialidade é a qualidade fundamental requerida de um juiz e o principal atributo do Judiciário. A imparcialidade deve existir tanto como uma questão de fato como uma questão de razoável percepção. Se a parcialidade é razoavelmente percebida, essa percepção provavelmente deixará um senso de pesar e de injustiça realizados destruindo, conseqüentemente, a confiança no sistema judicial.

A parcialidade tem sido definida, no universo judicial, como a propensão ou inclinação para um dos lados ou para um resultado em particular. Tal norte mostra-se incondicional ao bom funcionamento do Poder Judiciário, haja vista a existência de atenção especial ao que ele enuncia no Código de Ética da Magistratura Nacional, CNJ (2008):

Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.

Destarte, é de se inferir que um magistrado, ao tratar processos criminais de base organizativa, corrupção, tráfico de drogas e tantos outros que possam trazer algum revés a qualquer uma das partes, poderá estar sujeito às pressões, ameaças, atentados e até mesmo oferecimento de vantagens ilícitas, como bem lembra Nunes (2017, p. 99):

Em março de 2016, no fórum de Butantã – São Paulo, um homem invadiu o prédio com uma mochila contendo produtos inflamáveis e fez de refém a juíza Tatiane Moreira Lima, titular da Vara de Violência Doméstica, e ameaçou colocar fogo na magistrada e no prédio, sendo contido por ação dos Policiais Militares que estavam lá a trabalho. Também em agosto daquele mesmo ano, dois homens encapuzados invadiram o fórum da comarca de Goituba – Goiás, e promoveram um incêndio criminoso destruindo todo o fórum e conseqüentemente os processos. Outros casos marcaram a segurança judiciária no país, e dentre eles estão a execução do Juiz Alexandre Martins (2003), no Espírito

⁹Apenas a título de exemplo, lembra-se do “Caso Patrícia Acio-lli”, juíza carioca assassinada em agosto de 2011, em decorrência da ação de pessoas ligadas a uma milícia. O caso ganhou repercussão nacional e deu origem a um projeto de lei que culminou na publicação da Lei n. 12.694/2012, que dispõe sobre o julgamento colegiado e dá outras providências para a proteção de magistrados, além de normas quanto à segurança das unidades judiciais.

Santo, o assassinato do juiz Antônio José Machado Dias (2003), em São Paulo e da juíza Patrícia Acioli (2011), no Rio de Janeiro. Eventos que evidenciam ações planejadas pelo crime organizado em decorrência da atuação dos juízes em processos sensíveis e ilustram como em todo o país, o Poder Judiciário – seus magistrados, servidores e seu patrimônio físico – tem sido alvo de ações criminosas. [sic]

Como trazido anteriormente, o período atual em nosso país coloca o Judiciário em realce, de modo que até a suprema corte tem experimentado diversas formas de pressões internas e externas que poderiam colocar em risco os princípios da independência e imparcialidade tão defendidos pelo Supremo Tribunal Federal. Prova dessa afirmação pode ser observada em matérias recentes publicadas pela mídia, que mostram unidades de inteligência do Judiciário e Polícia Federal alertando o presidente do Supremo sobre possíveis atentados contra seus membros, como exemplo, Bergamo (2020, *on-line*):

O presidente do STF (Supremo Tribunal Federal), Dias Tofolli, encaminhou aos magistrados da corte um ofício sigiloso informando que uma célula terrorista pode estar preparando “agressões contra ministros deste tribunal”. Os supostos terroristas teriam dito, em suas comunicações, que os ministros mantêm uma rotina que facilita o contato físico e visual. Seriam, portanto, autoridades de fácil acesso a indivíduos que pretendem fazer algum ataque.

Por isso tudo, principalmente para preservar a independência e a imparcialidade da magistratura, é que devem ser realizadas ações de inteligência judiciária, as quais são destinadas a instrumentalizar o exercício da segurança institucional, produzindo conhecimentos e informações que subsidiem ações, de forma a neutralizar e coibir ameaças e atos criminosos na esfera de competência dos tribunais, e, de forma ampla, defendendo o cidadão e o próprio Judiciário.

Nesse sentido, Couture (1988, p. 47) ensina que: “[...] Da dignidade do juiz depende a dignidade do direito. O direito valerá, em um país e em um momento histórico determinados, o que valham os juízes como homens. No dia em que os juízes têm medo, nenhum cidadão pode dormir tranquilo”.

O respeito ao Poder Judiciário não depende de atos isolados de seus membros, mas requer a atuação conjunta das demais funções de poderes e da própria sociedade.

Mas disso fica evidente que é na independência e imparcialidade dos magistrados que repousa a aplicação do direito conforme necessita a justiça no sentido material. Esses são os pilares nos quais se amoldam o direito em sua perspectiva prática e de onde surge a estabilidade e firmeza de suas instituições e da própria noção de justiça.

4 Núcleos de pesquisa patrimonial da justiça do trabalho: genuínas unidades de inteligência e de promoção da efetividade da justiça

Hoje não há como deixar de pontuar a necessidade de administração de resultados, não importando se o ambiente é público ou privado, há de se chegar a um resultado efetivo do processo o mais rapidamente possível, com o menor gasto de recursos.

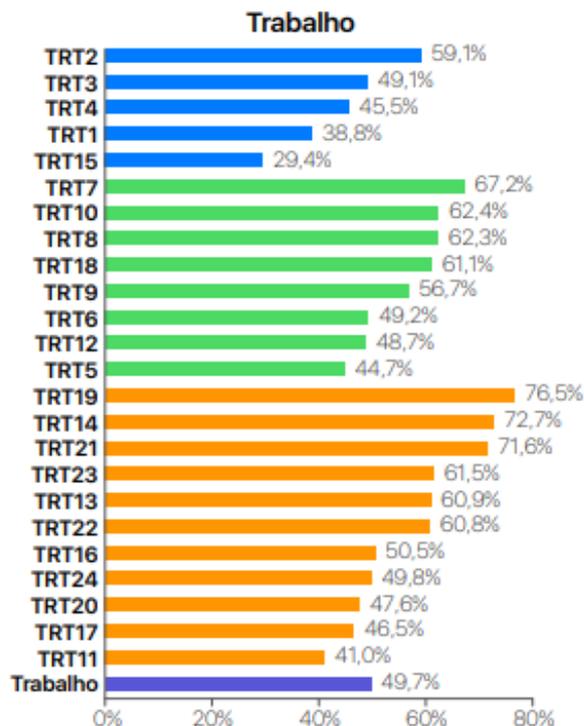
A própria Constituição Federal de 1988 (CF/1988) almejou dar à sociedade a oportunidade de receber serviços da administração pública de forma desburocratizada, rápida, com qualidade, imparcialidade, transparência, e, no caso do Judiciário, a tutela jurisdicional, como lembram Marco e Medeiros (2016, p. 365), “Trata-se de um conjunto de deveres-poderes imposto ao Poder Judiciário visando à satisfação das necessidades e interesses públicos, ou seja, para que a entrega da tutela jurisdicional seja efetuada dentro de um tempo célere (...)”.

Nessa vereda, o Conselho Nacional de Justiça, almejando dar maior transparência, formular políticas e desenvolver estratégias, lastreado em uma base de dados fidedigna, iniciou, no ano de 2004, o relatório denominado “Justiça em Números”.

Esse estudo conta com vasta produção de dados estatísticos que permitem aos gestores da justiça a promoção de melhorias qualitativas e quantitativas, já que, assentado em sólida base de dados, os administradores podem ajustar os rumos, identificar gargalos na execução e promover maior eficiência no sistema judicial.

De acordo com o citado relatório, referente ao ano de 2019 (dados de 2018), o Poder Judiciário contava com um acervo de 79 milhões de processos pendentes de baixa. Nessa amostragem, mais da metade dos processos (54,2%) estão represados na fase da execução. Para o presente estudo, o recorte abaixo representa os processos na fase de execução nos 24 (vinte e quatro) Tribunais Regionais do Trabalho.

Gráfico 2 – Percentual de casos pendentes de execução em relação ao estoque total de processos



Fonte: CNJ, Justiça em Números, 2019.

O gráfico acima mostra uma “fotografia” da situação — especificamente — na Justiça do Trabalho. Estima-se que parte dos casos pendentes na execução, nesse ramo especializado, deve-se ao fato de que devedores em ações judiciais valem-se de artifícios, muitas vezes ilícitos, para “esconder” patrimônios do alcance da justiça.

Esse artil é empreendido de diversas formas, tais como transferência de bens para pessoas jurídicas controladas, por exemplo, por “sócios de *holding* familiar”¹⁰.

Mas não apenas, podem ser constada evasão de divisas por meio da constituição de empresas *offshore*¹¹, servindo-se de sócios “laranja”¹² e outros métodos espúrios de ¹⁰ *Holding* vem do verbo inglês *to hold* que significa manter. Sendo assim, *holding* é o tipo de organização que permite que uma empresa e seus **diretores** controlem ou exerçam influência em outras empresas (subsidiárias). A “*holding* familiar” oferece também uma forma de blindagem dos bens contra processos de divórcio, separações litigiosas e uniões estáveis paralelas aos casamentos formais. O termo Blindagem Patrimonial é exatamente o que parece: conjunto de ações cujo objetivo é o de defender o patrimônio pessoal contra as chamadas contingências externas. Mas claro que isso só é possível se a “*holding* familiar” operar corretamente, ou seja, dentro da legislação tributária, e ter como foco o **planejamento tributário, financeiro e sucessório**. Do contrário, ou seja, caso haja a evasão fiscal, o administrador responderá pelos seus atos e o patrimônio pessoal será afetado.

¹¹ *Offshore* é o nome dado a empresas e a contas bancárias abertas em territórios onde há menor tributação, quando comparado ao país de origem dos proprietários. Esses locais são normalmente chamados de “paraísos fiscais”. Tal prática pode ter fins lícitos ou ilícitos, pois podem ocultar a origem do dinheiro depositado, que pode ser oriundo de crimes em geral, principalmente corrupção.

¹² É um tipo de “sociedade” onde há um sócio oculto e o sócio ostensivo. O ostensivo é o vulgarmente denominado de “laranja”. O sócio oculto (ou sócios ocultos) é quem de fato é o verdadeiro dono do negócio e realiza a atividade empresarial por meio de pessoa interposta (laranja). Tal prática pode, em mui-

burla ao sistema, empenhando-se em blindar dado patrimônio do acesso da justiça. É nessa conjuntura fática que a justiça do trabalho, tentando aumentar a eficiência dos processos de execução, lança mão da atividade de inteligência no afã de reduzir os “gargalos de execução”.

Do relatado anteriormente, é axiomática a dificuldade encontrada pelas unidades judiciárias em promover a execução patrimonial em face de determinados devedores, de tal sorte que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), aspirando dar maior efetividade à execução trabalhista, editou a Resolução CSJT n. 138/2014, originando os Núcleos de Pesquisa Patrimonial (NPPs), verdadeiras unidades de inteligência no seio dessa estrutura, com incumbência de atuarem, fundamentalmente, na atividade fim do Judiciário, como observado no fragmento abaixo:

Art. 2º Compete ao Núcleo de Pesquisa Patrimonial, órgão jurisdicional de apoio à efetividade da execução trabalhista:

- I. *promover a identificação de patrimônio a fim de garantir a execução*; II. *requerer e prestar informações aos Juízos referentes aos devedores contumazes*; III. *propor convênios e parcerias entre instituições públicas, como fonte de informação de dados cadastrais ou cooperação técnica, que facilitem e auxiliem a execução, além daqueles já firmados por órgãos judiciais superiores*; IV. *recepcionar e examinar denúncias, sugestões e propostas de diligências, fraudes e outros ilícitos, sem prejuízo da competência das Varas*; V. *atribuir a executantes de mandados a coleta de dados e outras diligências de inteligência*; VI. *elaborar estudos sobre técnicas de pesquisa, investigação e avaliação de dados, bem como sobre mecanismos e procedimentos de prevenção, obstrução, detecção e de neutralização de fraudes à execução*; VII. *produzir relatórios circunstanciados dos resultados obtidos com ações de pesquisa e investigação*; VIII. *formar bancos de dados das atividades desempenhadas e seus resultados; [...]*¹³ (grifo nosso)

tos casos, ocultar atividades ilícitas, ocultar patrimônio, ocultar pessoas, etc.

¹³ Notemos como a norma, em diversos trechos, cita palavras como: *identificação, fonte de informação, diligências de inteligência, fraudes e outros ilícitos, investigação e avaliação de dados, etc.* Tais palavras são ou estão intimamente ligadas à atividade de inteligência igualmente desempenhada pela segurança institucional. Não que diretamente as atribuições estejam vinculadas, mas que as técnicas, capacitações e os próprios recursos humanos podem ser aproveitados como meio de aproveitar a expertise que os profissionais da segurança possuem em apoio aos magistrados para a consecução dos objetivos dos NPPs. Não basta ter acesso a uma informação, o que importa é dar o tratamento adequado, avaliar o dado de forma assertiva, sistemática e com a técnica certa. É isso que a capacitação em inteligência permite. Desde técnicas de entrevistas, técnicas de avaliação de dados, busca de informações por meio de ferramentas de inteligência entre outras atividades típicas de inteligência que podem ser eficazmente empregadas nos NPPs e até mesmo em outras atividades de execução processual.

De forma análoga à inteligência praticada para garantir os princípios de Bangalore, as ações dos núcleos carecem estar lastreadas por normas técnicas e profissionais capacitados, com procedimentos e técnicas próprias e sistematizadas.

Assim sendo, verifica-se que, assentada nas competências supradescritas, a atividade de inteligência capitaneada pelos NPPs segue o mesmo horizonte, já que possui regramento próprio, pratica o exercício permanente e sistemático de ações que amparam os magistrados nas suas convicções e, por conseguinte, em seus processos decisórios.

Visto que é nítida a essência da atividade de inteligência nessas unidades da Justiça do Trabalho, podemos declarar que os recursos humanos empregados possuem metodologia, terminologia e procedimentos próprios, sendo imprescindível o domínio de moldes de pesquisa, investigação, avaliação de dados e outras expertises condizentes com o labor desenvolvido, como bem expõe o artigo 6º, parágrafo 1º, da Resolução CSJT n. 138/2014:

§ 1º Os critérios de escolha do magistrado responsável pelo Núcleo constarão do ato regional, considerando, dentre outros, a antiguidade na carreira, o conhecimento sobre uso das ferramentas eletrônicas, a interpretação dos dados e ações a serem tomadas antes, durante e após a pesquisa patrimonial, além do conhecimento e experiência sobre efetividade e atividades que envolvam a fase de execução.

Claramente, essa estrutura foi consolidada para contribuir com a efetividade da justiça que, além de normativos próprios e técnicas específicas, deve acudir-se de convênios e cooperação interagências, fazendo com que a justiça avance nesse campo e que possa antagonizar e sobrepujar as fraudes à execução, como explica Gontijo (2017, p. 148):

Há muito a execução trabalhista tomou uma nova roupagem. O Judiciário precisou avançar a fim de acompanhar as técnicas de fraude e ocultação de patrimônio praticadas por alguns devedores. A execução tradicional já não mais traz efetividade ao processo e se mostra incapaz de entregar ao jurisdicionado o direito reconhecido. A evolução das ferramentas de execução e de pesquisa, que vieram para substituir o velho uso de ofícios e a busca incessante dos oficiais de justiça por patrimônio ocultado pelas partes, tem auxiliado de forma nunca antes experimentada pelo Judiciário,

não só no âmbito trabalhista, mas também na justiça comum, como, por exemplo, na descoberta de crimes envolvendo transações financeiras.

Do delineamento acima, constata-se que as formas tradicionais de execução estão sendo suplantadas por novas estratégias que, de forma simbiótica, amoldam-se à dualidade das ferramentas tecnológicas e profissionais cada vez mais preparadas para essa nova realidade, complementa Gontijo (2017, p. 149): “[...] não se pode olvidar de que as novas ferramentas trouxeram mais opções ao Judiciário, bem como maior celeridade em se encontrar bens passíveis de garantir o débito trabalhista”.

Nesse seguimento, o *site* da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho relaciona algumas ferramentas eletrônicas de pesquisa que buscam, em bases de dados públicas e privadas, informações que podem auxiliar na fase de execução, deixando tácito o incentivo à evolução das metodologias de execução.

Aliado a esse ânimo, é possível observar, na Consolidação dos Provedimentos da CGJT, determinação expressa da regular utilização desse ferramental pelo magistrado. A seguir, de maneira sucinta, trazemos algumas das citadas ferramentas e respectivas funcionalidades¹⁴.

O quadro resumo abaixo nomina as ferramentas e apresenta as informações essenciais a respeito de suas aplicabilidades.

Quadro 3 – Ferramentas eletrônicas de pesquisa.

FERRAMENTA	FUNCIONALIDADE
BACENJUD	Instrumento de comunicação entre o Poder Judiciário e as instituições participantes, que permite o bloqueio de valores e a requisição de informações.
SIMBA	Ferramenta de afastamento de sigilo bancário para identificação de fraudes, especialmente financeiras.
CAGED	Permite a consulta de informações sobre admissões, desligamentos e transferência de empregados entre empresas.
INFOSEG	Consulta de dados de indivíduos criminalmente identificados, armas de fogo, veículos, condutores e de empresas nas bases da Receita Federal.
COAF	O magistrado pode ter acesso a Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) com as informações alimentadas pelos entes obrigados.

Fonte: Elaboração própria, adaptado do *site* da CGJT.

Durante o estudo, como parte empírica do levantamento, foi possível compulsar alguns processos que se socorreram dos NPPs.

Em um deles, tomado a título de expe-

¹⁴ Há outras ferramentas disponíveis para utilização. Foram escolhidas estas apenas a título de exemplo. Para saber mais: <http://www.tst.jus.br/web/corregedoria/pesquisa-patrimonial>. Acesso em: 27 mar 2020.

rimentação, analisaram-se as dinâmicas de um grupo de empresas que atuava no ramo da prestação de serviços de vigilância e conservação e limpeza, que acabou por encerrar suas atividades sob o argumento de não possuir mais caixa para a manutenção dos serviços.¹⁵

No processo em tela, o magistrado responsável constatou que o referido grupo de empresas, nos anos anteriores, em declarações de imposto de renda à Receita Federal, na completude delas, enunciou ter auferido lucros em todos os períodos. Além disso, constatou-se que possuía mais de 30 (trinta) contratos de prestação de serviços celebrados com órgãos e entidades da administração pública, o que, em tese, garantiria a solidez do grupo no mercado.

Diante desse cenário de contraditoriedades, o magistrado solicitou auxílio ao NPP do Tribunal Regional do Trabalho que, valendo-se de técnicas próprias e das ferramentas eletrônicas e ações de inteligência, constatou que, nos três meses anteriores ao encerramento das atividades, houve diversas manobras de esvaziamento do patrimônio do grupo de empresas, com o claro objetivo de se esquivar do alcance da justiça, tentando se olvidar do pagamento de dívidas tributárias, trabalhistas e demais encargos existentes.

As artimanhas de burla foram tantas, que envolviam saques em dinheiro por “sócio laranja”, compra e venda de imóveis, proposta de operações de câmbio (compra de moeda estrangeira) e até ocorrências bancárias referentes a gastos em joalherias.

Ao fim e ao cabo, o NPP foi capaz de identificar uma sucessão fraudulenta de empresas, já que, comprovada a formação de grupo econômico pelas suas antecessoras e sucessoras, de forma que se pôde buscar patrimônio oculto, permitindo o pagamento de todos os débitos aos trabalhadores com um passivo da ordem de 16 (dezesesseis) milhões de reais.

O exemplo trazido, ainda que preservando os dados necessários, denota claramente o multifacetado emprego da atividade de inteligência, assim como sua

¹⁵ Neste estudo, como forma de preservar os envolvidos, não foram apresentados os nomes das empresas e envolvidos, pois tal processo está pendente da análise de recursos. A proposta neste estudo era o de verificar a aplicabilidade da atividade de inteligência para se chegar aos resultados desejados, o que, salvo melhor juízo, foi alcançado. Não se pretende aqui explanar sobre a prática da utilização de ferramentas de inteligência e também não se busca expor dados de casos em andamento para não afetar seus resultados. Compartimentação e sigilo são características importantes na prática da atividade de inteligência, para tanto, foram aqui empregadas.

aderência nos vários ramos que permeia, comprovando, ainda, que os instrumentos de inteligência, na justiça, favorecem a missão de promoção da pacificação social e solução dos conflitos.

Os Núcleos, para conseguirem executar suas ações, contam, ainda, com o apoio incontestado do laboratório de tecnologia para a recuperação de ativos, combate à corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da Justiça do Trabalho (LAB-CSJT).

O LAB-CSJT, criado pela Resolução CSJT n. 179/2017, funciona na estrutura do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, vinculado à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC), assiste os Núcleos de Pesquisa Patrimonial na análise de grandes massas de dados e no uso de ferramentas de tecnologia da informação, voltadas à inteligência financeira.

Após prover suporte aos NPPs ou a outras instituições credenciadas, o LAB-CSJT é responsável por elaborar relatório específico — sob o prisma da engenharia financeira, como apresentado no artigo 15 da Resolução CSJT n. 179/2017:

Art. 15. Ao final da análise das massas de dados, o LAB-CSJT confeccionará relatório contendo, pelo menos, as seguintes informações: I - órgão solicitante e demanda apresentada para o caso específico; II - base de dados utilizada na coleta de informações; III - pessoas jurídicas e físicas envolvidas nos sistemas de engenharia financeira, com a descrição das atividades praticadas por cada uma delas; IV - acervo patrimonial identificado no sistema de engenharia financeira; e V - sugestões aos órgãos demandantes, desprovidas de caráter obrigacional, de como atuar sob a ótica da engenharia financeira, levando em conta as normas jurídicas em vigor, a efetividade e a eficiência da jurisdição. Parágrafo único. Caso seja identificado ato que sejam, em tese, qualificáveis como tipos penais, a Coordenação do LAB-CSJT encaminhará cópia do relatório aos órgãos responsáveis.

Incontestavelmente, após estudadas as essências dos NPPs e do LAB-CSJT, assegura-se que a atividade de inteligência é vivente nessas duas estruturas complementares que apresentam, como desígnio final, dar azo à execução, reduzir gargalos e entregar ao cidadão a completude da justiça.

Nessa perspectiva, cabe um olhar mais apurado para essa atividade que tanto pode colaborar com a execução de processos quanto com a segurança e proteção dos

magistrados. Recomenda-se investimento em capacitação em inteligência, tanto de magistrados como de servidores, ligados diretamente aos NPPs e à segurança institucional, pois dessa forma estar-se-á investindo na proteção dos ativos da justiça, ao mesmo tempo em que se apresentam ferramentas aptas a ajudar na atividade fim.

Nesse sentido, vale resgatar a lição de Sadek (1999, p. 323), que, embora noutro contexto, apresente importante análise sobre o futuro da justiça:

Entretanto, a despeito dos obstáculos, não há mais como adiar reformas que tenham por objetivo aperfeiçoar o sistema de justiça brasileiro. Destas iniciativas dependerão não apenas uma maior credibilidade no Poder Judiciário e uma cidadania plena, mas também a consolidação do Estado de Direito e as chances de sucesso de inserção da economia do país nos novos parâmetros internacionais.

Em síntese, pode-se afirmar que a inteligência dentro do Poder Judiciário tem-se tornado muito mais do que uma atividade ligada apenas à segurança institucional, o que por si só já seria de fundamental importância, mas ela atua diretamente nas estratégias macro da instituição e tem apresentado resultados excepcionais no que se refere à busca da efetividade do acesso à justiça em todas as suas perspectivas.

5 Conclusão

A pesquisa fez transparecer que a atividade de inteligência é um importantíssimo meio de assessoramento ao poder decisor em qualquer ramo que seja utilizada e, no caso do Poder Judiciário, a inteligência, além de atuar no assessoramento estratégico, em certa medida vai além, promovendo a independência e a imparcialidade da magistratura, desempenhando papel fundamental na prestação jurisdicional.

O desenvolvimento qualitativo da atuação da atividade de inteligência dentro do sistema judicial tem feito com que, paulatinamente, a atividade ganhe modernas e necessárias incumbências, expandindo sua atuação além da segurança institucional, mirando novas atribuições voltadas à área fim do Poder Judiciário, que é a prestação de serviços jurisdicionais, sendo a inteligência dirigida à fase de execução dos processos, agregando valor na entrega do bem jurídico ao vencedor da demanda judicial.

Por meio de técnicas próprias, como a TAD, ferramentas e bancos de dados próprios, métodos de entrevistas e de busca de dados, a atividade de inteligência pode ser utilizada dentro do sistema judicial para assessorar os magistrados e apoiar na efetividade da justiça, tanto dentro dos NPPs como na própria proteção dos magistrados, que, em sentido amplo, representam o próprio Judiciário.

No horizonte atual é possível concluir que, com as técnicas e métodos adequados, a atividade de inteligência dentro do sistema judicial revela-se uma importante estratégia institucional, principalmente quando se avaliam os benefícios diretos e indiretos que ela proporciona quando utilizada diretamente nas execuções dos processos, seja expondo fraudes, identificando bens penhoráveis, seja até mesmo promovendo a segurança dos magistrados e de oficiais de justiça durante os processos.

Embora a atividade de inteligência sozinha não promova a efetividade da justiça, não se duvida que é uma ferramenta medular à tomada de decisões e para o estabelecimento de estratégias necessárias a seu fim. Ao produzir conhecimentos externos e internos ao próprio processo judicial e à instituição Poder Judiciário, a inteligência fornece meios diretos e indiretos para que a justiça possa promover a pacificação social e a solução dos conflitos, permitindo, de fato e de direito, o verdadeiro acesso à justiça.

Referências

- AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA – ABIN. **Estratégia Nacional de Inteligência**. Brasília: Gabinete de Segurança Institucional, 2017. Disponível em: <http://www.abin.gov.br/conteudo/uploads/2015/05/ENINT.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2020.
- AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA – ABIN. **Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN)**. *On-line*. Disponível em: <http://www.abin.gov.br/atuacao/sisbin/>. Acesso em: 30 mar. 2020.
- BECK, Ulrich. **O que é globalização?** Equívocos do globalismo: respostas à globalização. Trad. de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- BERGAMO, Mônica. PF avisa STF que ministros podem ser alvo de ataque terrorista. **Folha de São Paulo**. *On-line*. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2020/02/>

pf-avisa-toffoli-que-stf-pode-ser-alvo-de-ataque-terrorista.shtml. Acesso em: 21 mar. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 12 mar. 2020.

BRASIL. **Lei n. 12.694, de 24 de julho de 2012.** Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e as Leis n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm. Acesso em: 14 mar. 2020.

BRASIL. **Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União; revoga as Leis n. 9.421, de 24 de dezembro de 1996, 10.475, de 27 de junho de 2002, 10.417, de 5 de abril de 2002, e 10.944, de 16 de setembro de 2004; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11416.htm. Acesso em: 18 mar. 2020.

CEPIK, Marco A. C. **Espionagem e democracia:** agilidade e transparência como dilemas na institucionalização de serviços de inteligência. Rio de Janeiro: FGV, 2003.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números – 2018.** Ano-base 2017. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>. Acesso em: 18 mar. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico da segurança institucional do Poder Judiciário – 2018.** Ano-base 2017. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/09/f961723d40e5b6ccb2c9ea230cc8f2c9.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Código de Ética da Magistratura Nacional.** Publicado no Diário da Justiça, páginas 1 e 2, do dia 18 de setembro de 2008. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/>. Acesso em: 17 mar. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 291, de 23 de agosto de 2019.** Consolida as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça sobre a Política e o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário e dá outras providências. Diário de Justiça Eletrônico, Poder Judiciário, Brasília, DF, 23 ago 2019. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_291_23082019_02092019175339.pdf. Acesso em: 15 mar. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 239, de 6 de setembro de 2016.** Dispõe sobre a Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário. Diário de Justiça Eletrônico, Poder Judiciário, Brasília, DF, 9 set. 2016. p. 9-10. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2340>. Acesso em: 15 mar. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 176, de 10 de junho de 2013.** Institui o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário e dá outras providências. Diário de Justiça Eletrônico, Poder Judiciário, Brasília, DF, 10 jun. 2013. p. 9-10. Disponível em: <http://cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2503>. Acesso em: 17 mar. 2020.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Resolução CSJT GP N. 138, de 24 de junho de 2014.** Dispõe sobre o estabelecimento de Núcleos de Pesquisa Patrimonial no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, define objetivos de atuação e dá outras providências. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/39539/2014_res0138_csjt_rep01_compilado.pdf?sequence=9&isAllowed=y. Acesso em: 20 mar. 2020.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Resolução CSJT n. 179, de 24 de fevereiro de 2017.** Dispõe sobre o funcionamento do laboratório de tecnologia para recuperação de ativos, combate à corrupção e lavagem de dinheiro (LAB-LD) no âmbito da Justiça do Trabalho (LAB-CSJT) e dá outras providências. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/101626/2017_res0179_csjt.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 1º abr. 2020

COUTURE, Eduardo Juan. **Introducción al estudio del proceso civil.** Buenos Aires: De Palma, 1988.

GONÇALVES, Joanisval Brito. **Atividade**

de inteligência e legislação correlata. 2. tiragem. Niterói: Impetus, 2010.

GONTIJO, Anna Carolina Marques. A reforma trabalhista e o fim da execução de ofício pelo juiz como regra geral: efeitos. **Revista Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, edição especial, p. 143-152, nov. 2017.

MARCO, Cristian Magnus de; MEDEIROS, Jeison Francisco de. O princípio da eficiência da administração da justiça como justificativa para implantação de uma jurisprudência precedentalista no Brasil: a disciplina judiciária marcada por influência neoliberal. **Revista Jurídica**, v. 3, n. 40, p. 358-376, 2016.

NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial**. Escritório Contra Drogas e Crime. Trad.: Marlon da Silva Malha; Ariane Emílio Kloth. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008.

NUNES, Alexandre Magno de Souza. A importância da atividade de inteligência no Poder Judiciário frente às ações de segurança institucional: perspectivas de aplicação da Resolução 239/2016 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Revista da ESMAM**, São Luís, v. 11, n. 11, pp. 98-117, jan/jun. 2017. Disponível em: <https://revistaesmam.tjma.jus.br/index.php/esmam/article/view/68/57>. Acesso em: 20 mar. 2020.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

SADEK, Maria Thereza. O Poder Judiciário na reforma do Estado. *In*: BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos; WILHEM, Jorge; SOLA, Lourdes (orgs.). **Sociedade e Estado em Transformação**. São Paulo: Editora UNESP; Brasília: ENAP, 1999. pp. 293 a 324.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; FAVA, Marcos Neves. **A defesa de sua independência: um dever do magistrado**. *On-line*. Migalhas.com. São Paulo/SP, 2006. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/26229/a-defesa-de-sua-independencia-um-dever-do-magistrado>. Acesso em: 15 mar. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Portaria Conjunta n. 3, de 31 de maio de 2007**.

Marcelo Canizares Schettini Seabra

Doutorando em Relações Internacionais. Mestre em Administração (2019). Especialização em Inteligência Policial (2016). Especialização em Segurança Pública e Cidadania (2010). Graduado em Matemática (2008). Secretário Institucional de Segurança do TST.

Antonio Donizete Ferreira da Silva

Doutorando em Administração. Mestre em Direito (2018). MBA em Gerenciamento de Crises (2019). Especialização em Direito e Processo do Trabalho (2017). Graduado em Direito (2015). Secretário de Segurança do TRT da 2ª Região.

Regulamenta dispositivos da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/PORTARIACONJUNTAGP003-2007.PDF>. Acesso em: 23 mar. 2020.

VIDIGAL, Armando Amorim Ferreira. Inteligência e interesses nacionais. **III Encontro de Estudos: desafio para a atividade de inteligência no século XXI**. Brasília: Gabinete de Segurança Institucional, 2004. pp. 05-50. Disponível em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/dilma-vana-rousseff/publicacoes/orgao-essenciais/gabinete-de-seguranca-institucional/secretaria-de-acompanhamento-de-estudos-institucionais/iii-encontro-de-estudos-desafios-para-a-atividade-de-inteligencia-no-seculo-xxi/view>. Acesso em: 20 mar. 2020.